



Número: **0008858-73.2025.2.00.0000**

Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63284 81	02/12/2025 19:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0008858-73.2025.2.00.0000

CLASSE: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)

POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DE SERVENTIAS. "ESCRIVANIA DE PAZ". ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 8.935/1994 E LEI Nº 6.015/1973). PADRONIZAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. CONTROLE DE JURIDICIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

DECISÃO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado a esta Corregedoria Nacional de Justiça pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), que tem por objeto a alteração da denominação "Escrivania de Paz" para "Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais", com a consequente alteração das leis e atos de criação das serventias extrajudiciais no âmbito daquele Estado.

O Tribunal fundamenta sua proposta na necessidade de conformação terminológica das unidades extrajudiciais catarinenses aos padrões estabelecidos pela legislação federal vigente, notadamente a Lei nº 8.935/1994 e a Lei nº 6.015/1973.

Conforme a justificativa apresentada, a nomenclatura atual remonta ao Código de Processo Criminal do Império (1832) e, embora consolidada na cultura local, apresenta-se anacrônica e gera insegurança jurídica e dificuldades práticas aos usuários de outros Estados.

Para tanto, invoca a orientação firmada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) CNJ nº 0000930-71.2025.2.00.0000, no qual esta Corregedoria Nacional apontou a ausência de fundamento legal para a manutenção da nomenclatura arcaica, recomendando sua substituição por designações compatíveis com os modelos nacionais.

O envio do expediente obedece à determinação da Resolução CNJ nº 609, de 19 de dezembro de 2024, que submete à análise desta Corregedoria Nacional as propostas de criação, extinção e reorganização de serventias extrajudiciais pelos Tribunais estaduais.

É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição Federal, em seu artigo 236, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, cabendo ao Poder Judiciário a fiscalização de seus atos. A alínea "b" do inciso I do artigo 96, por sua vez, confere aos Tribunais de Justiça a competência para organizar os serviços auxiliares da Justiça, o que inclui a estruturação das serventias extrajudiciais.

No âmbito de sua autonomia administrativa, os Tribunais de Justiça detêm competência privativa para propor a criação, extinção, acumulação, desacumulação e reorganização territorial das serventias, sempre em observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, segurança jurídica e, sobretudo, ao interesse público.

A Resolução CNJ nº 609/2024 estabelece que os anteprojetos de lei relativos à estruturação das serventias extrajudiciais devem ser submetidos previamente à Corregedoria Nacional de Justiça para elaboração de parecer de mérito. A análise não é do mérito legislativo, tampouco de reavaliação da oportunidade ou conveniência da proposta, mas de controle de compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

A análise detida dos documentos que instruem o procedimento revela que a proposta foi devidamente analisada pelas instâncias internas do Tribunal de Justiça proponente. A Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias e o Órgão Especial daquela Corte aprovaram o anteprojeto de lei à unanimidade.

Os documentos anexos demonstram que a alteração possui natureza meramente formal e terminológica, não implicando qualquer modificação quanto à competência material ou territorial das unidades afetadas, tampouco nas atribuições legais dos delegatários.

A medida visa preservar integralmente a circunscrição geográfica de atuação das serventias, conforme originalmente definidas nas leis de criação e nos atos de outorga de delegação.

Resta evidente que a manutenção da terminologia "Escrivanias de Paz" encontra-se em descompasso com o sistema jurídico atual. As Leis Federais nº 6.015/1973 (Registros Públicos) e nº 8.935/1994 (Notários e Registradores) adotam as expressões "Ofício", "Cartório", "Serviço Notarial e de Registro", "Tabelião" e "Oficial de Registro", não fazendo menção à figura da "Escrivanias".

Assim, a iniciativa do Tribunal de Justiça atende ao princípio da legalidade e promove a necessária padronização e modernização dos serviços extrajudiciais. A alteração proposta elimina dubiedades e alinha a organização judiciária estadual às diretrizes desta Corregedoria Nacional, facilitando a identificação dos serviços pela população e conferindo maior transparência à atividade delegada.

Por fim, o anteprojeto apresentado é claro ao determinar que, nas leis e atos de criação, a nova denominação "Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais" deverá ser obrigatoriamente acompanhada da indicação do município, do distrito ou do subdistrito, garantindo a correta individualização das serventias.

Registre-se que a presente manifestação não chancela eventuais incorreções ou vícios presentes no texto do anteprojeto, mas apenas visa colaborar com o Tribunal de Justiça local para a máxima eficiência e conformidade (com as normas federais e as editadas pelo

CNJ) da produção de leis de sua iniciativa, relativas aos serviços notariais e de registro, nos termos da sobredita Resolução CNJ nº 609/2024.

Ante o exposto, **opina-se favoravelmente** ao encaminhamento do anteprojeto de lei complementar que dispõe sobre a alteração da denominação "Escritania de Paz" para "Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais" à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, considerando que a proposta está devidamente fundamentada e alinhada à legislação federal vigente e aos precedentes deste Conselho.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Após, archive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

A16/S42